



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00677287220158140000  
AGRAVANTE: AUREA GARCIA MENDES RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MINORAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 475-B, 614 e 475, J e 475-L do CPC/73. RECURSO PROVIDO.

I - Na decisão agravada, o juízo singular entendeu que o valor apresentado pelo Exequente em fase de cumprimento de sentença estava em patamar superior ao devido, por isso, determinou a sua minoração, fixando-o em R\$ 20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos) com aplicação de multa de 10% e penhora de bens do Executado em caso de não pagamento.

II – No cumprimento de sentença, a atividade do magistrado deve envolver a análise, ex officio, da admissibilidade da execução ou sobre a inexistência patente da obrigação. No mais deve-se manifestar, de acordo com a previsão legal que norteia o feito, possibilitando a formação do contraditório e conduzindo o desenvolvimento do procedimento dentro dos parâmetros formais, considerando o disposto nos artigos 475-B, 614 e 475, J e 475-L do CPC/73.

III – Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada, a fim de que o juízo singular determine a citação do Agravado para pagar a quantia indicada na execução, nos moldes do art. 475-J do CPC/73 ou apresente impugnação nos moldes do art. 475-L do CPC/73.

#### ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00677287220158140000  
AGRAVANTE: AUREA GARCIA MENDES RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND



RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta AUREA GARCIA MENDES RIBEIRO, em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Na decisão agravada, o juízo singular entendeu que o valor apresentado pelo Exequente no cumprimento de sentença estava em patamar superior ao devido, por isso, determinou a sua minoração, fixando-o em R\$ 20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos) com aplicação de multa de 10% e penhora de bens do Executado em caso de não pagamento.

Inconformada, a Agravante apresentou o presente recurso aduzindo que a decisão merece reforma em virtude de não ter seguido o devido processo legal, pois o juízo singular só poderia decidir sobre o valor devido na fase executiva após ter oportunizado a defesa do executado, que poderia ter impugnado a execução. Ressaltou que caberia apenas ao Executado alegar excesso de execução. Comentou que o juiz só prestará tutela jurisdicional quando a parte requerer, a teor do art. 2º do CPC/73. Requereu o provimento do recurso para que o juízo a quo determine a citação do Agravado para que pague a quantia indicada na execução ou apresente defesa nos moldes do art. 475 do CPC/73.

Juntou documentos às fls. 13/103.

Contrarrazões às fls. 116/138.

Conforme certidão de fl. 164, não foram apresentadas informações do juízo a quo.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00677287220158140000

AGRAVANTE: AUREA GARCIA MENDES RIBEIRO

REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE M. FILOMENO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Insurgiu-se a Agravante em face de decisão singular que nos autos de cumprimento de sentença minorou, ex officio, o valor apresentado pela parte exequente, determinando que o executado pagasse a quantia de R\$20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos), decorrente de expurgos inflacionários do plano verão, sob pena de multa de 10%, penhora de bens e bloqueio via bacen jud.

Afirmou a Recorrente que o juízo singular deixou de cumprir o Devido Processo Legal quando minorou o valor apresentado em memorial de cálculo, que acompanhou o cumprimento de sentença. Ressaltou que caberia à parte Executada discutir o valor que entendesse ser indevido, por meio de Impugnação e não ser, de pronto, modificado o valor pelo juízo a quo.

O Agravante ajuizou cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão).

Neste caso, carecia de liquidação a referida decisão por não ter especificado de forma individualizada o montante a ser destinado ao Agravante. No entanto, este apresentou cálculos juntamente com o pedido de cumprimento de sentença, seguindo a previsão do art. 475-B, que assim dispõe: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo

Nesse mesmo sentido, o art. 614 do CPC/73 indica a obrigatoriedade de o cálculo da dívida ser apresentada juntamente com o cumprimento de sentença, nos seguintes termos: Cumpre ao credor,



ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa.

Dessa forma, diante da apresentação do memorial de cálculo, a execução passou a seguir a norma constante no art. 475-J do CPC/73, que assim dispõe:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Dentro desse padrão executório, o devedor pode apresentar defesa. Sobre o assunto, Fredie Didier Jr afirma que o executado pode defender-se no procedimento da execução de título judicial, denominada de cumprimento de sentença, por meio de impugnação, conforme os ditames do art. 475-L do CPC/73, E continua dizendo que apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (mas limitada pelas questões que podem ser alegadas) instrução probatória. Essa conclusão será importante para resolver o problema da decisão que julga a impugnação

Sendo assim, a atividade do magistrado deve envolver a análise, ex officio, da admissibilidade da execução ou sobre a inexistência patente da obrigação. No mais, o julgador deve-se manifestar, de acordo com o procedimento legalmente instituído para esta fase processual, possibilitando a formação do contraditório e conduzindo o desenvolvimento do cumprimento de sentença dentro dos parâmetros formais.

No presente caso, o julgador a quo antes de abrir oportunidade para a parte executada pagar ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, minorou o valor apresentado pelo Exequente, deixando, assim, de observar as formalidades que permeiam o procedimento executório, nos moldes previstos nos artigos 475-B, 614 e 475, J e 475-L do CPC/73.

Por todo o exposto, conheço do presente agravo e dou-lhe provimento, a fim de reformar a decisão agravada, a fim de que o procedimento executório siga o padrão descrito na Lei Processual Civil aplicada ao caso.



---

É como voto.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA